

## RESOLUÇÃO CNSP 92, DE 2002.

*Altera e consolida as regras de funcionamento e os critérios para operação das coberturas por morte e invalidez oferecidas em planos de previdência complementar aberta e dá outras providências.*

**A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP**, em Sessão Ordinária realizada nesta data, na forma do que estabelece o art. 32, inciso II, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, bem como o disposto nos arts. 5º, 29 e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e considerando o inteiro teor do processo CNSP nº 8, de 15 de agosto de 2002 - na origem, processo SUSEP nº 15414.003927/2002-87, de 13 de agosto de 2002,

### **RESOLVEU:**

Art. 1º Alterar e consolidar as regras de funcionamento e os critérios para operação das coberturas por morte e invalidez oferecidas em planos de previdência complementar aberta.

Art. 2º As disposições desta Resolução e seus anexos se aplicam, obrigatoriamente, a todo plano de previdência complementar aberta que ofereça cobertura por morte e/ou invalidez, aprovado a partir de 1º de novembro de 2002.

Parágrafo único. Qualquer alteração no regulamento ou na nota técnica atuarial deverá ser encaminhada à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, para análise e prévia aprovação.

Art. 3º Todos os valores deverão ser, obrigatoriamente, expressos em moeda corrente nacional, vedada a utilização de unidade monetária de conta de qualquer outra natureza, de acordo com a regulamentação em vigor.

Art. 4º Integram esta Resolução os seguintes anexos:

Anexo I - Das Definições;

Anexo II - Das Características das Coberturas por Morte e/ou Invalidez;

Anexo III - Da Contratação;

Anexo IV - Do Custeio das Coberturas por Morte e/ou Invalidez;

Anexo V - Das Provisões Referentes às Coberturas por Morte e/ou Invalidez;

Anexo VI - Dos Valores Garantidos; e

Anexo VII - Da Publicidade, Prestação de Informações e Documentos Obrigatórios.

Art. 5º O descumprimento ao disposto nesta Resolução e seus anexos caracteriza ato nocivo às diretrizes e normas que regem a política de previdência complementar e, quando cabível, crime contra a economia popular, nos termos da lei, sujeitando as entidades abertas de previdência complementar e sociedades seguradoras autorizadas a operar planos de previdência complementar aberta, bem como seus administradores, às medidas e sanções legais e regulamentares previstas nas normas vigentes.

Art. 6º Fica a SUSEP autorizada a editar normas complementares e a adotar as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução e seus anexos.

Art. 7º Aos casos não previstos nesta Resolução e seus anexos aplicam-se as disposições legais e regulamentares em vigor.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor em 1º de novembro de 2002.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições da Resolução CNSP nº 25, de 22 de dezembro de 1994, que tratam das coberturas por morte e invalidez previstas nesta Resolução.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2002.

**HELIO OLIVEIRA PORTOCARRERO DE CASTRO**

Superintendente da Superintendência de Seguros Privados